



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

128

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

## DESPACHO:

02/03/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 09/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEP	09/04/99
CREDN	10/11/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CREDN	27/11/2000	10/12/2000
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Walfredo de Lacerda Guia	Presidente:	Menezes
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	15/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marisa Serrano - PARECER VENCEDOR	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	27/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Quintino Carvalho Tannure	Presidente:	Quintino Carvalho Tannure
Comissão de:	Relações Exteriores e Defesa Nacional	Em:	23/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1999  
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

AS COMISSÕES: Art. 24, II  
Educação, Cultura e Desporto  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DE Em 02/03/99 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDENTE CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 28 DE 1999**

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Ministério da Educação e Cultura o sistema de bolsa de estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

Art. 2º. A bolsa de estudo tem por finalidade o prosseguimento e a conclusão dos estudos ou o aperfeiçoamento profissional do beneficiário.

Art. 3º Terão direito ao sistema de bolsa de estudo os órfãos dos policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais que faleceram no exercício da função ou em razão dela.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as condições, requisitos e percentuais para a concessão da bolsa.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 1999

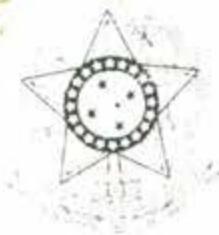
Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

### JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo a uma evolução cultural e tecnológica no mundo que não se admite mais que um integrante da carreira de segurança pública ou militar tenha somente o nível escolar do 1º grau, pois faz-se necessário um constante aperfeiçoamento do servidor para a melhoria da prestação do serviço público, dando um salto qualitativo no atendimento ao usuário.

Muitos servidores têm-se aperfeiçoado ou terminado seus estudos com os seus esforços próprios, a custa do seu tempo de folga e sem nenhum apoio da União que acaba se beneficiando com a qualificação do servidor sem ter contribuído com o mínimo.

Com a aprovação desse projeto temos certeza que estaremos construindo um serviço público de qualidade e voltado para a sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

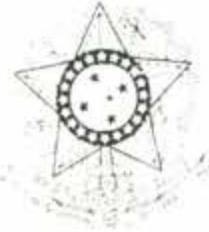
### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 128, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 22 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2000

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2000

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputada Marisa Serrano

### PARECER VENCEDOR

Com as vêrias de estilo, vemo-nos obrigadas a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Walfredo Mares Guia. Afinal, tanto o texto original quanto o substitutivo infringem alguns preceitos constitucionais e normas legais relativos à educação nacional.

De fato, a Constituição Federal estabelece a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, e não há dúvida de que essa igualdade deve ser assegurada pela oferta do ensino gratuito público. Daí por que, coerentemente, a destinação de recursos públicos a bolsas de estudo está constitucionalmente limitada à falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando e, ainda assim, sem prejuízo do dever do poder público de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. A instituição de um sistema de concessão de bolsas de estudo para certas categorias de cidadãos, pois, configuraria inaceitável discriminação.

*WJ*



Além disso, a proposta de instituir o sistema de bolsas de estudo no âmbito do Ministério da Educação, sem fazer distinção de níveis de ensino (fundamental, médio, superior) e incluindo até o aperfeiçoamento profissional, faz justamente temer pelo desvio de recursos públicos da prioridade estabelecida no art. 212, § 3º da Carta Magna, ou seja, o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação e do art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Finalmente, no que se refere ao financiamento de programas de aperfeiçoamento profissional de servidores públicos, é oportuno lembrar que o art. 39, § 7º prevê outra fonte de recursos: *"Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade"*.

Estas as razões somos pela rejeição do PL 128, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputada Marisa Serrano

Relatora

011216.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 128/1999, nos termos do parecer vencedor da Deputada Marisa Serrano, contra o voto do Deputado Walfredo Mares Guia, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Celcita Pinheiro, Presidenta em exercício; Gilmar Machado e Marisa Serrano, Vice-Presidentes; Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Rafael Greca, Walfredo Mares Guia, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Gastão Vieira, Professor Luizinho e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

  
Deputada Celcita Pinheiro  
Presidenta em exercício



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1999

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais. Dispõe

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Walfredo Mares Guia

#### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei Nº 128, de 1999, pretende-se instituir, no âmbito do Ministério da Educação, um sistema de bolsas de estudo de que serão beneficiários os policiais federais, os quadros das Forças Armadas e os policiais civis e militares do Distrito Federal. O benefício, assim ainda se propõe, será extensivo aos órfãos deixados por aqueles que morreram ou morrerão no cumprimento do dever.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Muito embora estabeleça algumas condições, o art. 213 da Constituição Federal admite, como princípio geral, que os recursos vinculados à educação sejam



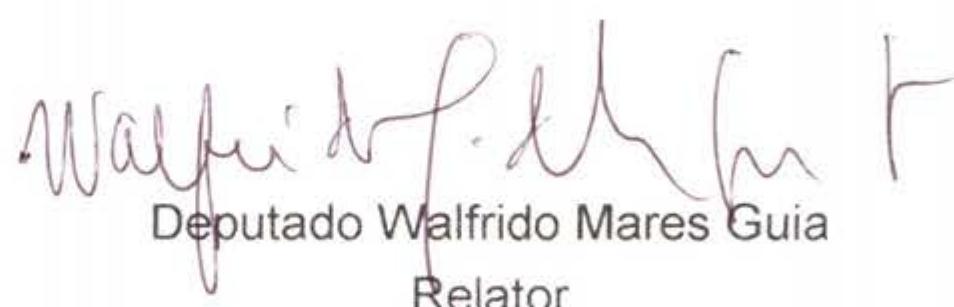


destinadas a bolsas de estudo. E não poderia ser diferente numa lei fundamental que, consoante se constata no art. 206, proclama como bases da oferta de ensino, entre outras, o princípio da igualdade de condições de acesso à escola e de permanência nela e da gratuidade do ensino público.

Cumpre reconhecer que o projeto de lei sob exame não cria uma relação jurídica inteiramente nova ou inovadora. Na realidade, busca, antes de mais nada, lembrar que investir maciçamente na educação do pessoal incumbido da defesa do Estado e suas instituições e da preservação da ordem pública é a maneira mais inteligente, eficaz e econômica de enfrentar o crime organizado e de coibir a tão comentada violência policial. Assim, não há por que regatear recursos para injetar sistematicamente na formação acadêmica e técnico-profissional de militares e policiais.

Por se tratar de um proposição inteligente e bem intencionada, meu voto é pela aprovação do PL nº 128/99, na forma de um Substitutivo, que, mantendo o espírito do texto original, envasa-o numa redação mais concisa.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

  
Deputado Walfredo Mares Guia  
Relator

005073.00.036



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 128, DE 1999

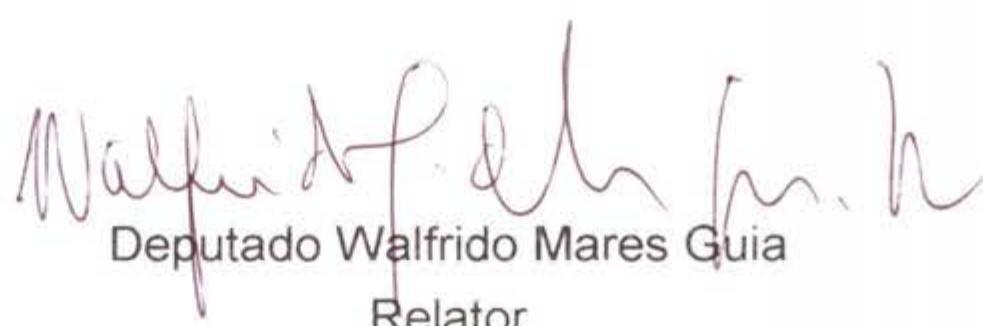
Determina a inclusão de recursos na lei orçamentária anual, para aplicação em programas de bolsas de estudo destinados à formação geral e ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei orçamentária anual incluirá recursos para aplicação em programa de bolsas de estudo destinado à formação geral e ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos membros das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, bem como dos policiais civis e integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e seus pensionistas, custeados pela União

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.



Deputado Walfredo Mares Guia  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 128, DE 1999

Determina a inclusão de recursos na lei orçamentária anual, para aplicação em programas de bolsas de estudo destinados à formação geral e ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores que especifica.

#### EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 1º A lei orçamentária anual incluirá recursos para aplicação em programas de bolsas de estudo destinados ao ensino médio para alunos que demonstrarem insuficiência de recursos e à formação geral e educação técnico-profissional dos membros das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, bem como dos policiais civis e integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares, seus dependentes e pensionistas, custeados pela União.*

*§ 1º As bolsas de estudo para o ensino médio serão concedidas somente onde houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando.*

*§ 2º As escolas receberão o montante correspondente às bolsas de estudo concedidas a seus alunos na forma de títulos da dívida pública, até o limite de suas obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e o restante, em moeda corrente.*

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000.

*Osvaldo*

Deputado Osvaldo Biolchi



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 128, DE 1999

Determina a inclusão de recursos na lei orçamentária anual, para aplicação em programas de bolsas de estudo destinados à formação geral e ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores que especifica.

### EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2000

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 1º A lei orçamentária anual incluirá recursos para aplicação em programas de bolsas de estudo destinados ao ensino médio para alunos que demonstrarem insuficiência de recursos e à formação geral e educação técnico-profissional dos membros das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, bem como dos policiais civis e integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares, seus dependentes e pensionistas, custeados pela União.*

*§ 1º As bolsas de estudo para o ensino médio serão concedidas somente onde houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando.*

*§ 2º As escolas receberão o montante correspondente às bolsas de estudo concedidas a seus alunos na forma de títulos da dívida pública, até o limite de suas obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e o restante, em moeda corrente.*

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

*Osvaldo*

Deputado Osvaldo Biolchi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

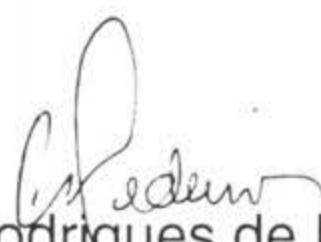
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 22 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2000

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 128, DE 1999

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Walfredo Mares Guia

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

Em parecer que já é do conhecimento dos nobres pares, manifestei-me favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 128/99, na forma de um substitutivo. Esgotado o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo, foi recebida uma (1) emenda, por meio da qual, no intuito de, com o programa de bolsas de estudo cuja instituição se propõe, beneficiar também os estudantes carentes no ensino médio, o Deputado Osvaldo Biolchi sugere uma nova redação para o art. 1º.

Entendo que, além de estar solidamente ancorado no § 1º do art. 213 da Constituição Federal, o novo texto tem evidente mérito educacional e não prejudica em nada a proposta original do Deputado Alberto Fraga. Quanto à



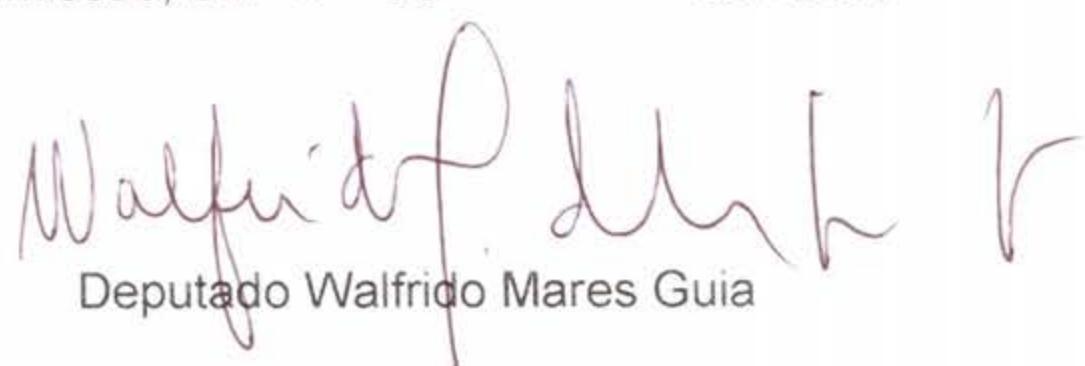
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

constitucionalidade e à adequação financeira, especificamente, do § 2º da emenda, não cabe à Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestar-se.

Pelo exposto, sou pela aprovação do PL nº 128/99, na forma do substitutivo, cujo o art. 1º passa a ter a redação proposta pelo Deputado Osvaldo Biolchi.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.



Walfrido Mares Guia

006497.00.036 (com retificação de título)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**\*PROJETO DE LEI N° 128-A, DE 1999**  
**(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra o voto do Deputado Walfredo Mares Guia (relatora: Dep. MARISA SERRANO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ( ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 128-A, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ( ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 128/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.11.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2000

*Walbia Lóra*  
Walbia Lóra  
Secretária



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1999**

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Pannunzio

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 128, de 1999, do Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo instituir, no âmbito do Ministério da Educação e Cultura, um sistema de bolsa de estudo, destinado a custear a conclusão de cursos regulares e de aperfeiçoamento profissional de policiais federais, de policiais civis e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e dos militares federais.

A proposição também prevê a concessão de bolsas de estudo para os órfãos de policiais federais, de policiais civis e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e dos militares federais que tenham falecido no exercício de sua função profissional ou em razão dela.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que esse sistema permitirá que haja aperfeiçoamento dos profissionais beneficiários da proposição, com vantagens reflexas na melhoria do serviço público por eles prestado, sem a necessidade de que esse aperfeiçoamento se dê às expensas de recursos próprios dos servidores. Sobre a concessão de pensão para os órfãos, não há, na justificação da proposição, nenhuma alusão às razões que fundamentam este dispositivo.

Apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), em reunião ordinária, no dia 18 de outubro de 2000, o Projeto de Lei nº



128, de 1999, foi rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor, de autoria da Deputada Marisa Serrano.

No âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), foi aberto prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, a partir de 27 de novembro de 2000. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A análise do mérito da proposição, dentro do campo temático da CREDN, impõe que se defina com precisão os objetivos que são por ela pretendidos.

Do estudo de seu texto, podem ser deduzidos três objetivos:

a) conclusão, pelos profissionais beneficiários da proposição, com custeio público, de estudos escolares regulares – fundamental, médio e superior;

b) aperfeiçoamento profissional dos profissionais beneficiários da proposição; e

c) garantia de educação regular para os órfãos dos profissionais que especifica, no caso de falecimento do servidor ou militar no, ou em razão do, exercício profissional.

Explicitados os objetivos da proposição, de sua análise podemos concluir que ela não contribui para o aperfeiçoamento e melhoria do serviço público, como alega o Autor em sua justificação, não havendo uma relação favorável no confronto do seu custo com os eventuais benefícios públicos que dela decorressem.

No que se refere ao primeiro objetivo, temos que o ingresso nos quadros das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Civil e da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do DF já exige um nível de escolaridade mínimo.



Portanto, para ser sargento ou oficial das Forças Armadas, agente ou delegado de polícia, federal ou civil, praça ou oficial da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar, o candidato terá que comprovar que possui o nível de escolaridade exigido para o cargo. Assim, não há que se falar em complementação de estudos regulares para o desempenho da função, para a qual o candidato foi habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, perde a finalidade o primeiro objetivo da proposição.

Se, por exemplo, o agente de polícia, civil ou federal, pretende cursar uma faculdade de direito, para atender ao seu desejo pessoal de progressão profissional, poderá fazê-lo, porém com recursos próprios, a exemplo dos atuais delegados que realizaram seus cursos de direito sem serem, obrigatoriamente, custeados por verba pública. O mesmo vale para as praças que desejarem ser oficiais, ou para os oficiais que desejarem ter outra formação acadêmica, distinta da formação que os habilitou a prestarem concurso para as Academias Militares.

Sob o ponto de vista de aperfeiçoamento profissional – segundo objetivo identificado no projeto de lei –, a proposição parece desconhecer que as Forças Armadas, a Polícia Federal, a Polícia Civil e a Polícia e Corpo de Bombeiros do DF possuem um sistema e instalações educacionais invejáveis, quando comparados com a média nacional. Com a vantagem de que este sistema e estas instalações (Academias Militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, Academia da Polícia Federal, Academia da Polícia Civil, Academia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal) são voltados, integralmente, para a realização de cursos de formação e de especialização de militares e policiais, sendo custeados com verbas públicas e oferecendo cursos destinados, especificamente, ao atendimento das necessidades de formação exigidas para assegurar melhoria no desempenho profissional de militares, policiais e bombeiros.

Além disso, é notório o intercâmbio realizado por estes órgãos com outros países e o pagamento de cursos em áreas de formação acadêmica de interesse de cada órgão, quando não é possível realizar este curso em suas próprias dependências.



Portanto, também neste aspecto, não prospera este projeto de lei.

Por fim, no que tange ao custeio dos estudos de órfãos dos profissionais que especifica, a matéria é tipicamente do âmbito da CECD, que aliás já se manifestou no sentido da rejeição da proposição.

Embora entendendo que a profissão militar ou policial é cercada de riscos que, normalmente, não são encontradas nas demais profissões públicas, parece-nos que esta questão não deva ser resolvida através de uma lei que crie distinções onde elas não existem. O órfão do militar ou do policial sofrerá as mesmas restrições que o órfão de outro servidor público que venha a falecer, caso não tenha havido a previsão contra o sinistro morte.

Em nossa ótica, a questão se insere dentro do campo das atividades de assistência que cada órgão público deve manter, em relação aos seus servidores, que poderá abranger a questão de seguros de vida coletivos ou individuais. Assim, não é através de uma lei que crie uma situação especial para filhos de militares e policiais que se irá resolver um problema que envolve outra ordem de fatores.

Porém, como esta matéria – atividades de assistência nos órgãos policiais civis e militares e nas instituições das Forças Armadas – se insere entre aquelas cuja iniciativa do projeto de lei é privativa do Presidente da República, não caberia a este Relator, sequer, apresentar emenda à proposição que sobre ela dispusesse.

Em face do exposto voto pela rejeição deste projeto de Lei nº 128, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2001.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 27/11/2000

Presidente

Ofício nº P-338/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 128/99 – do Sr. Alberto Fraga - que "institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal, os bombeiros militares do Distrito Federal e os militares federais", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Celcita Pinheiro  
Presidenta em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

SECRETARIA GERAL DE ESTADO  
cobrado flexandria  
origem CCR 3767100 I  
27/11/00 18:00  
JPFZ 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Alberto Fraga)

Gabinete da Presidência  
Em 31/10/01  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

*Jaime Reis*  
Cláudio Alencastro  
Chefe do Gabinete

Solicita a retirada dos  
Projetos de Lei nº 128/99 e  
3.679/00.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 104, caput, do Regimento Interno, a retirada dos Projetos de Lei nº 128/99 e 3.679/00, de minha autoria, que institui o Sistema de bolsas de estudo para policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal e militares federais; e altera a lei de vencimentos da Polícia Militar do Distrito Federal, respectivamente.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2001.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA**  
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Requerimento Deputado Alberto Fraga  
Defiro. Publique-se.  
Em: 09/10/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5061 - 1